



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10950.900907/2014-07
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1201-006.084 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de agosto de 2023
Recorrente LEONFER - TRANSPORTE E LOGÍSTICA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Período de apuração: 01/01/2013 a 31/03/2013

ANÁLISE DE DOCUMENTOS JUNTADOS EXTEMPORANEAMENTE. BUSCA DA VERDADE MATERIAL.

A verdade material é princípio que rege o processo administrativo tributário e enseja a valoração da prova com atenção ao formalismo moderado, devendo-se assegurar ao contribuinte a análise de documentos extemporaneamente juntados aos autos, mesmo em sede de recurso voluntário, a fim de permitir o exercício da ampla defesa e alcançar as finalidades de controle do lançamento tributário, além de atender aos princípios da instrumentalidade e economia processuais.

O formalismo moderado dá sentido finalístico à verdade material que subjaz à atividade de julgamento, devendo-se admitir a relativização da preclusão consumativa probatória e considerar as exceções do art. 16, § 4º, do Decreto nº 70.235/72, com aplicação conjunta do art. 38 da Lei nº 9.784/99, o que enseja a análise dos documentos juntados supervenientemente pela parte, desde que possuam vinculação com a matéria controvertida anteriormente ao julgamento colegiado.

A busca da verdade material, além de ser direito do contribuinte, representa uma exigência procedimental a ser observada pela autoridade lançadora e pelos julgadores no âmbito do processo administrativo tributário, a ela condicionada a regularidade da constituição do crédito tributário e os atributos de certeza, liquidez e exigibilidade que justificam os privilégios e garantias dela decorrentes.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso voluntário para que se retorne o processo à Receita Federal do Brasil, a fim de que reaprecie o pedido formulado pela contribuinte, nos termos do voto condutor, podendo intimar a parte a apresentar documentos adicionais, devendo ser emitida decisão complementar contra a qual caberá eventual manifestação de inconformidade do interessado, retomando-se o rito processual. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhe aplicado o decidido no Acórdão nº 1201-006.083, de 17 de agosto de 2023, prolatado

no julgamento do processo 10950.900906/2014-54, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(documento assinado digitalmente)

Neudson Cavalcante Albuquerque – Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Efigênio de Freitas Junior, Jeferson Teodorovicz, Fabio de Tarsis Gama Cordeiro, Fredy José Gomes de Albuquerque, Jose Eduardo Genero Serra, Viviani Aparecida Bacchmi, Thais de Laurentiis Galkowicz e Neudson Cavalcante Albuquerque (Presidente).

Relatório

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 47, §§ 1º, 2º e 3º, Anexo II, do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015. Dessa forma, adota-se neste relatório substancialmente o relatado no acórdão paradigma.

Trata-se de Recurso Voluntário contra Acórdão da DRJ que julgou improcedente manifestação de inconformidade interposta pelo contribuinte contra despacho decisório que não homologou pedido/declaração de compensação relativo a saldo credor em face de pagamento indevido ou a maior de CSLL.

O contribuinte, a seu turno, alegou, em sua manifestação de inconformidade, o seguinte:

O contribuinte (...), recolheu o valor (...) relativo a CSLL.

Conforme DCTF retificadora (...) o contribuinte apurou corretamente o CSLL devido no montante (...), remanescendo um **saldo credor** (...), que foi objeto do pedido de Ressarcimento da referida PER/DCOMP (...).

O *quantum* do saldo devedor da CSLL pode ser confirmado pela DIPJ (...) da Contribuinte, que junta em anexo, restando inequívoco a existência do saldo credor.

Deste modo, *data vênia* requer seja acolhida as razões da manifestação de inconformidade, e seja julgada procedente para reconhecer a existência do crédito, e via de consequência a compensação pleiteada em PER/DCOMP.

Não obstante, o Acórdão da DRJ, consubstanciado em seu voto condutor, julgou improcedente a manifestação, reconhecendo a divergência entre as informações constantes em DCTF e DIPJ e pontuando o seguinte:

Segundo se observa do demonstrativo acima, o pagamento (...) teria sido integralmente utilizado para quitação do débito (...).

(...)

Em referida DCTF (...) foi declarado débito de CSLL no valor de (...) e vinculado a ele pagamento de mesma importância.

(...)

Logo, foi em virtude desse fato que não foi apurado saldo do pagamento (...) a compensar.

Entretanto, na peça impugnatória apresentada a contribuinte afirma que o valor correto da CSLL (...), de modo que teria ainda (...) crédito a compensar.

A fim de comprovar o alegado, carrou aos autos DIPJ (...), por meio do qual se apurou CSLL (...), em conformidade, portanto, com os termos manejados na manifestação de inconformidade apresentada.

No entanto, como visto, o valor da CSLL apurado na DIPJ (...) não espelhava, na data da emissão do Despacho Decisório, aquele registrado na DCTF (...).

Já em momento posterior, depois de expedido o Despacho Decisório, o contribuinte transmitiu DCTF retificadora, e, posteriormente, transmitiu nova retificadora desta última retificação, ambas fazendo constar CSLL devida no valor apontado na DIPJ e que serviu para apuração do pagamento indevido.

Contudo, o voto condutor da decisão de piso, nesse aspecto, aplicou o entendimento constante no Parecer Normativo COSIT n.2/2015, no que tange ao entendimento de que a possibilidade de retificação de DCTF após emissão de despacho decisório de não homologação da compensação declarada, por si só, não seria “(...) necessariamente suficiente para o reconhecimento do direito creditório tornado disponível, cabendo a autoridade julgadora analisar o caso concreto, podendo ele discordar da informação corrigida”.

Nesse aspecto, entendeu que o contribuinte não apresentou provas documentais suficientes para demonstração do seu direito creditório, já que teria apenas juntado aos autos a DIPJ, necessitando de provas mais robustas, “(...) como por exemplo, escrituração contábil e livro Lalur daquele ano, documentos esses que fossem capazes de produzir a necessária convicção acerca da fidedignidade do valor do IRPJ informado em DIPJ”.

Irresignado, o contribuinte interpôs Recurso Voluntário, reforçando os argumentos já apresentados na manifestação de inconformidade para demonstrar a existência do direito creditório apurado, incluindo também rol de documentos complementares para, em homenagem ao princípio da verdade material, buscar demonstrar o alegado.

É o Relatório.

Voto

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado no acórdão paradigma como razões de decidir:

O Recurso Voluntário é tempestivo e dele tomo conhecimento.

Compulsando o acórdão recorrido, verifica-se que aquele adotou como premissa **a possibilidade de retificação de DCTF mesmo após a emissão de despacho decisório, devendo a parte interessada, contudo, apresentar os documentos fiscais e contábeis que demonstram o equívoco:**

Segundo se depreende da redação do Parecer Normativo colacionada, a retificação da DCTF, depois de emitido o Despacho Decisório de não homologação da compensação declarada, por si só, não é necessariamente suficiente para o reconhecimento do direito creditório tornado disponível, cabendo a autoridade julgadora analisar o caso concreto, podendo ele discordar da informação corrigida.

Ora, a contribuinte, como dito, no que toca ao valor da CSLL dita por ela como correto (R\$ 3.185,35), carreou tão somente a DIPJ do ano-calendário de 2013, o que, no entendimento deste julgador, não é bastante para fins de comprovação do débito de CSLL do 1º trimestre de 2013, na medida em que se trata apenas de uma declaração de natureza eminentemente informativa e produzida por ela própria. Para tal intento, caberia a manifestante, então, conduzir outras provas mais robustas, como por exemplo, escrituração contábil e livro Lalur daquele ano, documentos esses que fossem capazes de produzir a necessária convicção acerca da fidedignidade do valor do IRPJ informado em DIPJ.

Dessa forma, tendo em vista que a contribuinte não logrou êxito na comprovação do valor da CSLL considerado por ele como correto (R\$ 3.185,35), porquanto trouxe aos autos para esse fim tão somente a DIPJ do ano-calendário de 2013, decido pelo não reconhecimento do Direito Creditório postulado pela contribuinte.

Adotou-se, então, o mesmo entendimento consolidado na Súmula CARF n. 164:

Súmula CARF nº 164:

A retificação de DCTF após a ciência do despacho decisório que indeferiu o pedido de restituição ou que não homologou a declaração de compensação é insuficiente para a comprovação do crédito, sendo indispensável a comprovação do erro em que se fundamenta a retificação.

Portanto, em minha leitura, a única controvérsia que restaria a ser decidida é **se os documentos apresentados pela Recorrente são suficientes ou não para comprovar o crédito pleiteado.**

Nesse aspecto, embora a manifestação de inconformidade não tenha sido munida de documentação suficiente, o Recurso Voluntário indica que a diferença apurada diz respeito à JCP não deduzido da base:

42.Subv.Gover.p/Remun.Pesq.Empreg.Ativ.Inov.Tecn.Empr.Pais	0,00
43.Outras Receitas Operacionais	0,00
44.-)Despesas Operacionais	333.012,92
45.-)Variações Cambiais Passivas	0,00
46.-)Perdas Incor. Merc. Renda Variável, exceto Day-Trade	0,00
47.-)Perdas em Operações Day-Trade	0,00
48.-)Juros sobre o Capital Próprio	245.219,00
49.-)Juros Pagos Dec.Emprést.o/Pes.Vinc./SR.Pais Trib.Fav.	0,00
50.-)Despesas Financeiras Relativas Arrend.Merc.Financeiro	0,00
73.RESULTADO DO PERÍODO DE APURAÇÃO	35.392,83
74.-)Participações de Debêntures	0,00
75.-)Participações de Empregados	0,00
76.-)Partic. Administradores e Partes Beneficiárias	0,00
77.-)Contrib. p/ Assistência ou Previd. de Empregados	0,00
78.LUCRO LÍQUIDO ANTES DA CSLL	35.392,83
79.-)Contribuição Social sobre o Lucro Líquido	3.185,35
80.LUCRO LÍQUIDO ANTES DO IRPJ	32.207,48
81.-)Provisão para o Imposto de Renda	5.308,92
82.LUCRO LÍQUIDO DO PERÍODO DE APURAÇÃO	26.898,56

Junta, ainda, os seguintes documentos contábeis e fiscais:

Documentos anexados:

1. **Comprovante de pagamento IRRF – JCP 1º Trimestre 2013 pgto 1;**
2. **Comprovante de pagamento IRRF – JCP 1º Trimestre 2013 pgto 2;**
3. **Recibo DCTF 03.2013 Original – 22/05/2013 (Retificada);**
4. **Recibo DCTF 03.2013 Retificada – 17/07/2014 (Retificada);**
5. **Recibo DCTF 03.2013 – 27/01/2016 (Ativa);**
6. **Declaração DCTF 03.2013 – 27/01/2016 (Ativa);**
7. **Recibo DIPJ 2013 – 19/12/2014 (Ativa);**
8. **Declaração DIPJ 2013 – 19/12/2014 (Ativa);**
9. **Recibo ECD 1º Trimestre 2013 – 30/08/2016 (Ativo);**
10. **Demonstração de Resultado 1º Trimestre 2013 ECD (Escrituração);**
11. **Razão Contábil conta JCP (Escrituração);**
12. **Razão Contábil conta CSLL (Escrituração);**
13. **Livro Diário 1º Trim 2013 (Escrituração);**
14. **Balanço 2013.**

A análise de documentos juntados extemporaneamente, em atendimento ao princípio da verdade material, é matéria já pacificada no âmbito desta e. Turma, conforme demonstra o Acórdão n. 1201-004.911, de relatoria do i. Conselheiro Fredy José Gomes de Albuquerque, julgado em 16/06/2021:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2014

ANÁLISE DE DOCUMENTOS JUNTADOS EXTEMPORANEAMENTE.
BUSCA DA VERDADE MATERIAL. PRECLUSÃO.

A verdade material é princípio que rege o processo administrativo tributário e enseja a valoração da prova com atenção ao formalismo moderado, devendo-se assegurar ao contribuinte a análise de documentos extemporaneamente juntados aos autos, mesmo em sede de recurso voluntário, a fim de permitir o exercício da ampla defesa e alcançar as finalidades de controle do lançamento tributário, além de atender aos princípios da instrumentalidade e economia processuais.

O formalismo moderado dá sentido finalístico à verdade material que subjaz à atividade de julgamento, devendo-se admitir a relativização da preclusão consumativa probatória e considerar as exceções do art. 16, § 4º, do Decreto nº 70.235/72, com aplicação conjunta do art. 38 da Lei nº 9.784/99, o que enseja a análise dos documentos juntados supervenientemente pela parte, desde que possuam vinculação com a matéria controvertida anteriormente ao julgamento colegiado.

A busca da verdade material, além de ser direito do contribuinte, representa uma exigência procedimental a ser observada pela autoridade lançadora e pelos julgadores no âmbito do processo administrativo tributário, a ela condicionada a regularidade da constituição do crédito tributário e os atributos de certeza, liquidez e exigibilidade que justificam os privilégios e garantias dela decorrentes.

COMPENSAÇÃO. ERRO NO PREENCHIMENTO DA DCTF.
RETIFICAÇÃO APÓS EMISSÃO DO DESPACHO DECISÓRIO.
POSSIBILIDADE DE ANÁLISE DO DIREITO CREDITÓRIO.

A retificação de DCTF que controverta equívoco de preenchimento, ainda que posterior ao Despacho Decisório, é útil à comprovação do crédito reclamado pelo contribuinte, mercê de expressa recomendação do Parecer Normativo COSIT nº 2/2015.

É possível analisar o direito creditório mediante reconhecimento de retificação tardia de DCTF do contribuinte, com fundamento na busca da verdade material.

No mesmo sentido, recorro também o Acórdão n. 1201-005.098, de minha relatoria, julgado em 17/08/2021.

Ante ao exposto, conheço o recurso voluntário e, no mérito, voto para lhe dar parcial provimento, para que o processo retorne à Receita Federal do Brasil, a fim de que reaprecie o pedido de compensação formulado pelo contribuinte, levando em consideração a DCTF retificadora e os demais elementos contábeis e fiscais colacionados aos autos, podendo intimar a parte a apresentar outros documentos adicionais, devendo ser emitida decisão complementar contra a qual caberá eventual manifestação de inconformidade do interessado, retomando-se o rito processual.

Conclusão

Importa registrar que, nos autos em exame, a situação fática e jurídica encontra correspondência com a verificada na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas, não obstante os dados específicos do processo paradigma eventualmente citados neste voto.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 47 do Anexo II do RICARF, reproduz-se o decidido no acórdão paradigma, no sentido de parcial provimento ao recurso voluntário para que se retorne o processo à Receita Federal do Brasil, a fim de que reaprecie o pedido formulado pela contribuinte, podendo intimar a parte a apresentar documentos adicionais, devendo ser emitida decisão complementar contra a qual caberá eventual manifestação de inconformidade do interessado, retomando-se o rito processual.

(documento assinado digitalmente)

Neudson Cavalcante Albuquerque – Presidente Redator